

EMENDA N° - CAE
(ao PLS n° 375, de 2017 – Complementar)

Dê-se à Ementa, ao art. 1º e ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado n° 375, de 2017 – Complementar, conforme texto aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, as seguintes redações:

“Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que *estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências*, para destinar reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE aos Estados da Amazônia Legal e da região Nordeste que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

.....

Art. 1º Esta Lei Complementar reserva 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE aos Estados da Amazônia Legal e da região Nordeste que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

.....

Art. 3º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A** O montante correspondente a 2% (dois por cento) dos recursos do FPE, observado o disposto no art. 4º, será entregue aos Estados da Amazônia Legal e da região Nordeste proporcionalmente a um coeficiente individual de participação atribuído conforme a razão entre a área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas e a área total de cada Estado, nos seguintes termos:

SF/17628.886667-05

SF/17628.886667-05

I – até 10% (dez por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 1,0 (um inteiro);

II – acima de 10% (dez por cento) e até 20% (vinte por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 2,0 (dois inteiros);

III – acima de 20% (vinte por cento) e até 30% (trinta por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 3,0 (três inteiros);

IV – acima de 30% (trinta por cento) e até 40% (quarenta por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 4,0 (quatro inteiros);

V – acima de 40% (quarenta por cento) e até 50% (cinquenta por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 5,0 (cinco inteiros);

VI – acima de 50% (cinquenta por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 6,0 (seis inteiros).

§ 1º Para efeitos de cálculo dos coeficientes a que se refere o *caput*, somente serão consideradas as unidades de conservação da natureza cujas categorias sejam de domínio público obrigatório, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º Nos casos de sobreposição entre unidades de conservação da natureza ou destas com terras indígenas demarcadas, a área com sobreposição será computada uma única vez para fins de aplicação do disposto neste artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A região Nordeste é uma das mais carentes do nosso País e, portanto, necessita de mais recursos financeiros para possibilitar investimentos governamentais e políticas públicas que levem à redução dessa desigualdade regional.

Ademais, devido à riqueza ambiental, histórica e cultural, vastas regiões do Nordeste brasileiro são unidades de conservação com o escopo de proteger e conservar os ecossistemas e a biodiversidade. No entanto, a exploração econômica dessas áreas, sobretudo, nas Unidades de Proteção Integral, é inviabilizada ou, ao menos, dificultada, em razão do bem maior que é a preservação do nosso patrimônio ambiental e/ou histórico-artístico. Em virtude disso, e considerando, ainda, a circunstância de que muitas unidades de conservação se situam em regiões de extrema pobreza, é importante que haja alguma compensação econômica.

A título de exemplificação, no Piauí, temos dois imensos Parques Nacionais, de beleza e riqueza singulares, que se situam na região mais carente do nosso Estado, o semiárido piauiense. O Parque Nacional da Serra da Capivara possui 135 mil hectares e ocupa parte dos municípios de São Raimundo Nonato, João Costa, Brejo do Piauí e Coronel José Dias. Já o Parque Nacional da Serra das Confusões possui uma área total de 823.843,08 hectares e abrange os municípios de Alvorada do Gurguéia, Bom Jesus, Brejo do Piauí, Canto do Buriti, Caracol, Cristino Castro, Curimatá, Guaribas, Jurema, Redenção do Gurgueia, Santa Luz e Tamboril do Piauí.

Desse modo, decidimos por apresentar esta emenda ao PLS nº 375, de 2017– Complementar, com a intenção de incluir os Estados do Nordeste que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas na distribuição dos 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, direcionados aos Estados da Amazônia Legal que possuam



SF/17628.886667-05

aquelas reservas. Acredito que tal medida ajudará a promover o desenvolvimento socioambiental e econômico da região Nordeste.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER

PMDB/PI